**PROJETO DE LEI Nº /2019 – CMS**

**"*Dispõe sobre o horário de Funcionamento das Lojas de Conveniência e similares no município de Santana e dá outras providências.”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte Lei.

[Art. 1º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/20739077/art-1-da-lei-1080-05-ibiuna) - Fica através da presente Lei definido o horário de 06 da manhã até às 02 (duas) horas, para o funcionamento das conveniências e similares no Município de Santana.

§1°. As sextas, sábado e véspera de feriados o funcionamento passa a ser em horário diferenciado, até as 03 (três) horas.

Art. 2° - as lojas de conveniências instaladas em Postos de Combustível, em farmácias e Drogaria e em outros locais, e que vendem bebidas alcoólicas diretamente ao cliente, ficam obrigadas a atenderem ao que determina o caput do Art. 1°, desta Lei.

Art. 3° - Os estabelecimentos definidos no caput dos artigos 1° e 2°, desta Lei, terão seus horários autorizados e prorrogados mediante a solicitação ao setor competente da Prefeitura Municipal de Santana, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público e atendam aos seguintes requisitos:

I – Licença da Vigilância Sanitária;

II – Licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – Acesso para pessoas portadoras de deficiência;

IV – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

Art. 4° - Os estabelecimentos previstos no caput do Artigo 2°, e que vierem a infringir o disposto nesta Lei, sofrerão as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – Multa de 600 UFM’s (seiscentas Unidades Fiscais Municipais), na segunda infração, e o dobro em caso de reincidência;

III – Fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, a partir da quarta notificação de infração;

§1°. Desrespeitando o fechamento administrativo, previsto no Inciso III, se necessário, será solicitado auxílio policial para o cumprimento da penalidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções previsto em Lei.

§2°. Nos imóveis onde ocorrer a cassação do registro de funcionamento, fica vedada a liberação de novo alvará, no período de 01 (um) ano, para o mesmo tipo de comercio, indiferente se o imóvel for do proprietário ou locado.

§3°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a definir o setor competente da municipalidade, para gerir a fiscalização dos ditames previsto nesta Lei;

Art.5º - A alteração de Horário, bem como outras medidas a serem adotadas, levando-se em conta, em especial a prevenção á violência, será proposta por meio de Lei Ordinária.

Art.6º - Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para lojas de conveniência e similares, em imóveis localizados a menos de 150 (cento e cinquenta) metros de distancia dos campus universitários, dos estabelecimentos de ensino da rede municipal, estadual e particular, bem como das unidades de saúde que atendam Emergência.

Paragrafo Único. Fica proibido o estacionamento de veículos automotores em vias públicas, num raio de cem metros de distancia das lojas de conveniências, nos horários de 22h00min até as 06h00min, sob pena de multa e guincho.

Art.7°- Para atender a possíveis despesas decorrentes com a execução desta Lei, fica o Poder Publico Municipal autorizado a abrir crédito adicional e ou suplementar no orçamento vigente naquilo que for necessário.

 **Palácio Vereador Dr. José Fábio dos Santos, Sede do Poder Legislativo Municipal, Gabinete do Vereador Rarison Santiago.**

Santana-AP, 25 de Fevereiro de 2019.

***Rarison Santiago***

**Vereador PRP/Santana**

 **JUSTIFICATIVA**

Considerando que este Projeto de Lei vem de encontro com os anseios da população que exige uma menor poluição sonora, perturbação do sossego público, mais segurança para os munícipes em nível e um transito mais seguro na cidade de Santana.

Considerando que este inconveniente vem gerando muita repercussão devido aos altos índices de violência e perturbação do sossego publico nas proximidades de ondem estão instaladas e em pleno funcionamento as lojas de conveniências.

Considerando também que os que exploram essa atividade de comercio, são empreendedores de nosso município, que geram empregos e contribuição em nível de impostos, não podendo ser penalizados.

 Em virtude desses fatos o projeto em tela, vem pra estabelecer normas para exploração dessa atividade comercial, visando equacionar esse conflito entre os empreendedores e os munícipes que residem nas proximidades desses estabelecimentos de conveniência.

Diante do exposto, considerando a relevância social da presente propositura, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação da mesma, nesta casa legislativa.

**Palácio Vereador José Fábio dos Santos, Sede do Poder Legislativo Municipal, Gabinete do Vereador Rarison Santiago.**

Santana-AP, 25 de Fevereiro de 2019.

***Rarison Santiago***

**Vereador PRP/Santana**